

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 809/2019 – CGJ (Tramitação nº 817/2019)

INTERESSADO: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

INDICIADO: Willams da Costa Oliveira, Mat. Nº 176.116-1.

Assunto: Pedido de providências para apuração de suposto cometimento de infração disciplinar por parte do servidor

DECISÃO

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº. 6.123/68, o pedido formulado à fl. 67, pelo Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 14 de novembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**
Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 809/2019 – CGJ (Tramitação nº 817/2019)

INTERESSADO: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

INDICIADO: Willams da Costa Oliveira, Mat. Nº 176.116-1.

Assunto: Pedido de providências para apuração de suposto cometimento de infração disciplinar por parte do servidor.

PORTARIA Nº 303/2019 – CGJ

Ementa: Renovação de prazo para conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para fins de apuração de eventual prática de infração disciplinar imputada ao servidor **WILLAMS DA COSTA OLIVEIRA**, Mat. Nº 176.116-1, por inobservância às normas legais e regulamentares.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imposta ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII (observância às normas legais e regulamentares), da Lei nº 6.123/68;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da portaria nº 252/2019 - CGJ (fls. 49/50);

RESOLVE :

Art. 1.º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor do servidor WILLAMS DA COSTA OLIVEIRA , Mat. Nº 176.116-1 , para apuração do cometimento de suposta irregularidade funcional ;

Art. 2.º CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida , Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, matrícula nº 171.148-2, Presidente da Comissão Processante;

Petrus Giovanni Costa de Araújo, matrícula nº 181.028-6;

Ana Neide Leite, matrícula nº 157.696-8.

Art. 3.º DESIGNAR o servidor Valmir Wagner de Freitas Silva, matrícula nº 171.920-3, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de novembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 514/2019-CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 521/2019)

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

RECLAMADO: RODOLFO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, Mat. nº 186.301-0.

ADVOGADO: Dr. Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior, OAB/PE 21.087.

ASSUNTO: Suposta prática de atos desnecessários no sistema Judwin.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências movido em desfavor do servidor RODOLFO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, Mat. nº 186.301-0 , em virtude da suposta prática de atos desnecessários no sistema judwin, objetivando o aumento de produtividade.

O Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Pedido de Providências, para tanto levou em consideração que os atos realizados pelo servidor reclamado não configuraram a prática de “movimentação simulada” no processo, constituindo-se como uma mera irregularidade ensejadora de perda de tempo e ausência de efetividade que, embora censurável, não pode ser caracterizada como falta disciplinar.

Como sabido, o presente trâmite, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadeá-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional, o que não se verifica na hipótese.

Sendo assim, verifica-se que não há indícios suficientes da prática de infração funcional aptos a embasarem uma investigação mais aprofundada, razão pela qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, consubstanciado às fls. 42/44, **para o fim de ARQUIVAR o presente Pedido de Providências.**

Por outro lado, oriento o servidor **RODOLFO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, Mat. nº 186.301-0** , a proceder com os registros no sistema judwin de forma mais sucinta, clara e objetiva, contudo não deixando de espelhar a veracidade das informações constantes nos autos.